CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 13/12/85

Baltas Roberta
FUNCIONÁRIO

DATA 11/11/1985

PROJETO DE LEI Nº 133/85

ASSUNTO Isenta do ISS as produtoras de filmes cinematográficos, na forma que indica e dá outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 0024/85

LEI Nº 6045-A DE 16/12/1985

DIOM Nº 8285 DE 19/12/1985

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6045-A DE 06 DE Dezembro DE 1985.

ISENTA DO ISS OS PRODUTORES DE FILMES CINEMATOGRÁFICOS, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - FICAM ISENTOS DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISS, OS PRODUTORES DE FILMES CINEMATOGRÁFICOS, QUER COMO EMPRESAS OU PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - EXCLUEM-SE DO BENEFÍCIO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO OS PRODUTORES DE FILMES DE PROPAGANDA OU PUBLICIDADE, BEM BOMO OS DISTRIBUIDORES E AS CASAS EXIBIDORAS DE FILMES CINEMATOGRÁFICOS, QUALQUER QUE SEJA A NATUREZA DESTES.

ART 2º - O PRAZO DE DURAÇÃO DA ISENÇÃO ORA CONCEDIDA É DE 10 (DEZ) ANOS, A CONTA DA VIGÊNCIA DESTA LEI.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 06 DE Dezembro DE 1985.

DEPUTADO ESTADUAL JOSÉ MARIA DE BARROS PINHO

- PREFEITO MUNICIPAL -

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

GABINETE DO 1º SECRETÁRIO
"A" Aleluia
Em 11/Novembro/1985

Fortaleza, 07 de novembro de 1985

José Maria Couto Bezerra
1º Secretário

MENSAGEM Nº 0024

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1645
Data / 11.11.85

Senhor Presidente,

Tenho a subida honra de encaminhar à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal, como ora faço, o incluso Projeto de Lei que trata da isenção do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza aos produtores cinematográficos, quer como empresas ou profissionais autônomos.

A providência faz parte de um projeto maior, que a atual Administração do Município vem procurando concretizar, malgrado o curto período de sua duração, qual seja o de incentivar as atividades culturais em nosso meio, inclusive como instrumentos de educação do povo, a par de seu caráter puramente diversional ou recreativo, dando-lhes condições efetivas de desenvolvimento e expansão.

Com efeito, no bojo daquilo que poderíamos chamar de **projeto-cultura**, pelo menos duas iniciativas de grande alcance, além da que ora é submetida à lúcida decisão dessa Augusta Casa do Povo, se incluem no elenco das medidas adotadas pela atual Administração para fomentar e promover o desenvolvimento da cultura, abrangendo os diferentes segmentos sociais engajados em movimentos comprometidos com a sua mais ampla difusão. Refiro-me, no caso, à criação da Fundação Cultural de Fortaleza e à instituição do Fundo Municipal de Cinema-FUNCINE, objeto das cogitações do Poder Executivo já praticamente concretizadas, graças ao valioso '' apoio das entidades culturais de nossa terra e dessa Egrégia Câmara Municipal, sempre atenta aos reclamos dos interesses maiores da comunidade.

Exmº Sr.
Vereador Djalma Eufrásio
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

NESTA

Fortaleza,

Espera-se que com a isenção do ISS possam tomar grande vulto, entre nós, as atividades de produção de filmes cinematográficos, com a melhoria sempre crescente de sua qualidade , tornando-se assim um testemunho eloquente da capacidade dos valores locais, até hoje relegados a uma posição de inferioridade, exatamente pela falta de incentivo ao seu trabalho.

Vale acentuar, nesta oportunidade, que o favor fiscal só beneficia a produção de filmes de caráter cultural, educativo ou mesmo meramente diversional ou recreativo, eis que se excluem da isenção como expressamente consta do projeto, os fil - mes de propaganda ou publicidade e os distribuidores a casas exibidoras de filmes cinematográficos, qualquer que seja a natureza destes.

Quanto ao prazo de duração da isenção proposta, sugere-se 10 anos, a contar da vigência da lei. Isso significa que, no curso desse período, os beneficiários, atuais ou supervenientes, estarão livres do pagamento do tributo, o que será, sem dúvida, de grande ajuda para o desenvolvimento de suas atividades, permitindo a expansão e maior valorização do cinema em nossa terra, como exercício artístico e cultural da maior importância.

Certo de que a propositura encontrará a merecida acolhida por parte dessa Egrégia Câmara, aproveito o ensejo para reiterar a V.Exa. e seus ilustres Pares os meus protestos de admiração e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 07 de novembro de 1985.

Barros Pinho
PREFEITO DE FORTALEZA

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Fortaleza,

PROJETO DE LEI Nº 133/85

Aprovado em 1a. discussão
Em 19/11/1985
PRESIDENTE

Aprovado em 2a. discussão
Em 20/11/1985
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 20/11/1985
Presidente

A Comissão de Legislação
Em 12/11/1985
Presidente

A Comissão de Finanças
Em 20/11/1985
Presidente

Isenta do ISS os produtores de filmes cinematográficos, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto So - bre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, os produtores de filmes' cinematográficos, quer como empresas ou profissionais autônomos.

Parágrafo Único - Excluem-se do benefício de que trata este artigo os produtores de filmes de propaganda ou publicidade, bem como os distribuidores e as casas exibidoras de fil - mes cinematográficos, qualquer que seja a natureza destes.

Art. 2º - O prazo de duração da isenção ora concedida é de 10 (dez) anos, a conta da vigência desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

10-01-85

LEI No.5905, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 1985.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1o.- O Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 1985, composto pelas Receitas e Despesas do Tesouro do Município e as Receitas e Despesas dos Órgãos de Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita em Geral em Cr$ 315.917.700.000,00 (trezentos e quinze bilhões, novecentos e dezessete milhões e setecentos mil cruzeiros), e fixa da Despesa em igual importância.

Art. 2o.- A Receita será realizada com o produto da arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital na forma da legislação em vigor, relacionadas no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

	Cr$	1.000,00
I. RECEITAS DO TESOURO	Cr$	304.996.200
1.1.RECEITAS CORRENTES	Cr$	205.032.000
Receita Tributária	Cr$	56.250.000
Receita Patrimonial	Cr$	584.000
Receita de Serviços	Cr$	1.000
Transferências Correntes	Cr$	142.856.000
Outras Receitas Correntes	Cr$	5.341.000
1.2. RECEITAS DE CAPITAL	Cr$	99.964.200
Operações de Crédito	Cr$	50.737.000
Alienação de Bens	Cr$	Cr$ 1.200
Transferência de Capital	Cr$	49.226.000
2.RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ÓRGÃOES DA ADMINISTRAÇÃC INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUIDAS PELO PODER PÚBLICO		
(exclusive Transferência do Tesouro)	Cr$	10.921.500
2.1.RECEITAS CORRENTES	Cr$	10.712.500
2.2.RECEITAS DE CAPITAL	Cr$	209.000
TOTAL GERAL	Cr$	315.917.700

Art. 3o.- A Despesa fixada à conta de recursos do Tesouro será realizada segundo o especificado no Anexo II, conforme a seguinte discriminação.

ESPECIFICAÇÃO RECURSOS DO TESOURO	Cr$	1.000,00
Câmara Municipal de Fortaleza	Cr$	18.000.000
Gabinete do Prefeito	Cr$	76.707.100
Secretaria de Imprensa e Relações Públicas	Cr$	2.128.100
Procuradoria Geral do Município	Cr$	1.088.600
Secretaria de Administração	Cr$	3.542.900
Secretaria de Finanças	Cr$	7.895.500
Secretaria de Serviços Urbanos	Cr$	24.847.900
Secretaria de Transportes	Cr$	27.097.500
Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas	Cr$	18.548.600
Secretaria de Saúde	Cr$	34.566.6[illegible]
Secretaria de Educação	Cr$	48.338.700
Encargos Gerais do Município	Cr$	40.322.700
SUBTOTAL	Cr$	303.084.200
Reserva de Contigência	Cr$	1.912.000
TOTAL	Cr$	304.996.200

Art. 4o.- As Despesas dos Órgãos da Administração Indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados por Decreto do Executivo, em conformidade com a Legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Município.

Art. 5o.- O Executivo fará publicar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Detalhamento da Despesa correspondente ao Programa de Trabalho de cada Unidade Orçamentária, constante do Anexo II.

Art. 6o.- Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo é autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Total, estimada para o exercício financeiro, observado o Art. 46 da Constituição do Estado com a redação dada pela Emenda Constitucional No.07, de 23 de junho de 1978.

Art. 7o.- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, fica o Chefe do Executivo autorizado a realizar operações de crédito até o limite de Cr$ 50.737.000.000,00 (cinquenta bilhões, setecentos e trinta e sete milhões de cruzeiros), obedecida a legislação vigente.

Art. 8o.- Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder garantias às operações de crédito especificadas nos artigos 6o. e 7o., desta Lei, mediante vinculação de parcelas de recursos oriundos da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Cotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, do Fundo de Participação dos Municípios e do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasos ou de outras fontes de recursos do Tesouro Municipal.

Art. 9o.- É o Chefe do executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da Despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades:

I — atender programas financeiros à conta de receitas com destinação específica, utilizando com recursos o superavit financeiro das respectivas receitas;

II — reforçar dotações utilizando com recursos as disponibilidades específicas no § 1o. do Art. 43 da Lei Federal No . 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 — O Poder Executivo poderá designar, no interesse da Administração, Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 11 — Fica o Chefe do Executivo autorizado a proceder alterações na Programação Financeira de Desembolso do Município, constante do Anexo IV desta Lei, bem como de estabelecer normas objetivando compatibilizar o dispêndio global ao real comportamento da receita, fim de manter o equilíbrio orçamentário.

Art. 12.- Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1984, ao serem reabertos, na forma do § 4o., do artigo 62 da Constituição Federal, serão classificados de conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 13.- O Poder Executivo poderá alterar a qualquer época do exercício o quadro de recursos vinculados, observando:

I- a tendência da arrecadação das receitas para este fim;

ou

II- os objetivos maiores da Administração.

Art. 14.- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1o. de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de novembro de 1984.

Engo.CÉSAR CALS DE OLIVEIRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no
DOM nº 8053
de 10-01-85

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS

Parecer nº 12/85

Ao Projeto de Lei nº 133/85 Mensagem 0024

O Chefe do Executivo submeteu à consideração desta Casa Legislativo o anexo Projeto de Lei nº 124/85 que "isenta do ISS os produtores de filmes Cinematográficos, na forma que indica e dá outras providências".

A propositura é aquela que podemos chamar de fins culturais pois se inclue no elenco das medidas adotadas pela atual Administração para fomentar e promover o desenvolvimento da cultura, abrangendo os diferentes segmentos sociais engajados em movimentos comprometidos com a sua mais ampla difusão.

O presente projeto está dentro do contexto da Fundação Cultural de Fortaleza, que veio ao encontro das mais sentidas reivindicações das entidades culturais de nossa terra.

E' evidente que concedida a isenção essas produções possam tomar grande vulto entre nós, dando vez aos valores locais, que por faltam de incentivos, principalmente financeiros, estão até hoje relegados a uma posição de inferioridade.

Convém salientar, que o favor fiscal solicitado só beneficia a produção de filmes culturais e educativos ou mesmo meramente diversional ou recreativo, excluindo-se aqueles de propaganda ou publicidade e os destribuidores de casas exibidoras de filmes cinematográficos, qualquer que seja a natureza destes.

A duração da isenção proposta é de 10 anos a contar da vigência da lei, significando que no curso desse período, os beneficiários, atuais ou supervenientes, estão livres do pagamento do tributo, o que será, sem dúvida alguma de grande ajuda para o desenvolvimento de suas atividades, permitindo a expansão e maior valorização do cinema em nossa terra.

Nestes Termos, considerando a justeza da matéria esta Comissão manifesta-se pela sua aprovação.

E' o nosso parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de novembro de 1985.

Presidente

Relator

Ademar Arruda.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 133 /85.

APROVADO EM 21/11/85 Presidente

ISENTA DO ISS OS PRODUTORES DE FLIMES CINEMATOGRÁFICOS, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º - FICAM ISENTOS DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS, OS PRODUTORES DE FLIMES CINEMATOGRÁFICOS, QUER COMO EMPRESAS OU PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - EXCLUEM-SE DO BENEFÍCIO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO OS PRODUTORES DE FILMES DE PROPAGANDA OU PUBLICIDADE, BEM COMO OS DISTRIBUIDORES E AS CASAS EXIBIDORAS DE FILMES CINEMATOGRÁFICOS, QUALQUER QUE SEJA A NATUREZA DESTES.

ART. 2º - O PRAZO DE DURAÇÃO DA ISENÇÃO ORA CONCEDIDA É DE 10 (DEZ) ANOS, A CONTA DA VIGÊNCIA DESTA LEI.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 21 DE 11 DE 1985.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NMS/

Of. nº 1453/85

Fortaleza, 22 de novembro de 1985.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei nº 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exª., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que "isenta do ISS os produtores de filmes cinematográficos, na forma que indica e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exª., os protestos de elevada estima e consideração.

Djalma Eufrásio Rodrigues
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dep. Est. José Maria Barros Pinho
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA